



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 7 de outubro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO - SINSTEC - TO, Processo 46000.002999/2015-17 (SD 92268), CNPJ 07.739.130/0001-90, do inteiro teor do Ofício 1376/2015/CIS/CGRS/SRT/MTE, devolvido em 23/09/2015, conforme Aviso de Devolução AR119229190JS, encaminhado à entidade, para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias realize o procedimento, sob pena de INDEFERIMENTO do citado processo, nos termos da Portaria MTE 326 de 01 de março de 2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Deliberação nº 291, de 30.9.2015, publicada no DOU nº 190, de 5.10.2015, seção 1, pág. 762. Onde se lê: "...59 (cinquenta e nove) parcelas...", Leia-se: "...30 (trinta) parcelas..."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 468, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.249151/2015-96, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SÃO PAULO(SP) - BELEM(PA), prefixo 08-0621-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 469, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.173380/2015-22, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros CRUZ ALTA(RS) - CASCAVEL(PR) VIA CHAPECO, prefixo 10-1088-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 470, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.173382/2015-11, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros CARAZINHO(RS) - SÃO MIGUEL D OESTE(SC) VIA CAIBI, prefixo 10-0350-20, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO: PAD Nº 0.00.000.000225/2014-70
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA DE MANEIRA HABITUAL E PERMANENTE, PRÁTICA DE ATOS REPROVÁVEIS E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PRERROGATIVAS DO CARGO, PREVISTAS NOS ARTIGOS 103, §1º, II; 111, II; 211, III E IV DA LEI ORGÂNICA DO MP/MG Nº 34/94. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS REPROVÁVEIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR.

1. Preliminares de ilicitude de prova pela utilização de interceptação telefônica para embasar abertura de processo administrativo disciplinar rejeitadas. Prova realizada com autorização judicial emanada de autoridade competente para julgamento dos investigados e emprestada, com autorização judicial, para fins disciplinares. Ausência de ilegalidade. Precedentes STJ.

2. Preliminar de ilicitude pela utilização parcial da interceptação telefônica contra o acusado em ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Não configuração. Natureza da prova de interceptação telefônica. Contraditório diferido. Ausência de prejuízo. Rejeição.

3. Preliminar de violação ao princípio do ne bis in idem em virtude de arquivamento da notícia-crime instaurada pelo PGJ-ES, que investigou a prática dos crimes de coação no curso do processo, tráfico de influência e exercício irregular da profissão de advogado rejeitada. Arquivamento da investigação criminal por ausência de justa causa. Independência das instâncias penal e administrativa. Não repercussão na esfera administrativa da decisão da seara penal no caso vertente. Precedentes.

4. Imputação de exercício de advocacia de maneira habitual e permanente em benefício de membros da Igreja Cristã Maranata - Presbitério Espírito-santense e da própria instituição não comprovada durante a instrução processual e diante da análise do conjunto probatório.

5. Não caracterização de utilização indevida das prerrogativas do cargo. Considerando que as prerrogativas dos membros do MP, em exercício da função, encontram-se taxativamente estabelecidas no artigo 106 da LC 34/94-MG, e considerando as provas dos autos, não restou caracterizado o uso indevido de qualquer das hipóteses elencadas no dispositivo supra.

6. Configuração da prática de atos reprováveis consistentes na conduta de: i) patrocinar interesses de alguns membros da Igreja Cristã Maranata na cidade de Vitória/ES, investigados em Procedimento de Investigação Criminal - PIC nº 005/2012, instaurado pelo GAECO do MP/ES, junto a promotor de Justiça do MP/ES e juíza de Direito; ii) realizar a gestão de assuntos da Igreja Maranata relacionados à defesa na investigação promovida pelo MP/ES nos autos do PIC nº 005/2012, embora sem caracterizar o exercício de advocacia, nos termos do artigo 211, III da LC 34/94-MG

7. A produção probatória levada a cabo pela Comissão Processante resultou na coleta de elementos suficientes à condenação do requerido pela prática de atos reprováveis, pois demonstram de forma indubitosa a autoria e a materialidade dos fatos, bem como a presença dos elementos subjetivos pertinentes.

8. Aplicação da penalidade de advertência, com fundamento no artigo 211, III da LC 34/94-MG.

9. Parcial procedência da pretensão administrativa disciplinar.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a pretensão administrativa disciplinar, vencidos os conselheiros Luiz Moreira, Leonardo Carvalho, Jeferson Coelho, Jarbas Soares, Walter Agra e Esdras Dantas, que julgavam improcedente o feito. Em razão da divergência quanto à aplicação da pena de advertência ou de disponibilidade compulsória, uma vez que não se formou maioria absoluta por uma delas, o Plenário deliberou pela aplicação do art. 63, parágrafo único, do RICNMP, e, por unanimidade, determinou a aplicação da sanção de advertência ao membro do Ministério Público de Minas Gerais.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00205/2015-24
REQUERENTE: FRENTE SOCIAL PELA MORADIA DE PAULÍNIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

(...) Destarte, ao contrário do afirmado pela FSPMP, as informações e documentos carreados ao feito, atestam a inexistência de omissão ou inércia da Promotoria de Justiça de Paulínia, que tem adotado as providências cabíveis não só em relação às demandas apresentadas pela requerente, como também no sentido de equacionar as questões sociais locais atinentes à moradia. Por essas razões, como não se vislumbra providência a ser adotada por este Conselho Nacional, determina-se o arquivamento do presente procedimento, com base no artigo 43, inciso IX, alínea c, do Regimento Interno.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00275/2015-46
RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO LIMINAR

(...) Por todo o exposto, defiro a liminar, devendo a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte se abster de realizar correição no gabinete do Procurador-Geral de Justiça, incluído o Procurador-Geral de Justiça Adjunto e os órgãos de sua Assessoria direta, bem como se abster de exigir dos Promotores e Procuradores de Justiça que integram a Assessoria do PGJ a apresentação de relatórios periódicos a respeito dos atos de assessoramento que praticam nessa condição, até que seja proferida decisão definitiva de mérito por este Conselho Nacional do Ministério Público. Notifique-se o Corregedor-Geral do MP/RN para que apresente as informações que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 126 do RICNMP.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00319/2015-20
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Decisão: (...)

Posto isso, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Roraima, sugiro, com fundamento no inciso I, do artigo 77, do Regimento Interno do CNMP, Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar. É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 15 de setembro de 2015
MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 98/101, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00049/2015-57
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO desta reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente dos órgãos correccionais de origem, comunicando-se ao reclamante, aos Corregedores-Gerais do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como aos reclamados.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 14 de setembro de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 918/920, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000535/2015-75

RECLAMANTE: ALMIRO SENA SOARES FILHO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ex positis, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado da Bahia, opino, com espeque no artigo 77, inciso I, segunda parte ("não constituir o fato infração disciplinar ou ilícito penal"), da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar (0.00.000.000535/2015-75), observadas as comunicações de praxe e as baixas de estilo, após o trânsito em julgado.

É o parecer, sub censura.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

DANILO RAPOSO LÍRIO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 332/350, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, inciso I, segunda parte ("não constituir o fato infração disciplinar ou ilícito penal") do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília, 22 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.29.000.001532/2015-85. INTERESSADO: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. ASSUNTO: Descumprimento contratual. Penalidade Administrativa.

Acolhendo a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral (Nota Técnica nº 599/2015), e no uso da atribuição prevista no artigo 6º, inciso XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aplico a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, em desfavor da empresa MW Segurança Ltda., CNPJ nº 11.525.620/0001-60, face a não apresentação de documento de habilitação exigido no Pregão Eletrônico PR/RS nº 1/2015, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e no Capítulo 15 do Edital do referido certame.

Brasília, 5 de outubro de 2015
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

PORTARIA Nº 818, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.29.000.001532/2015-85, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa MW Segurança Ltda, CNPJ nº 11.525.620/0001-60, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, face a não apresentação de documento de habilitação exigido na alínea "c" do item 11.3 do Edital do Pregão Eletrônico PR/RS nº 1/2015, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e no Capítulo 15 do Edital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 205, de 25 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 192, Seção 1, págs. 58/60, de 7 de outubro de 2015, proceda-se as seguintes retificações:

Onde se lê:

Art. 37. (...)

§ 5º. Quando necessária a substituição cumulativa, os integrantes das listas serão consultados acerca de seu interesse em cada designação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 32.

Leia-se:

Art. 37. (...)

§ 5º. Quando necessária a substituição cumulativa, os integrantes das listas serão consultados acerca de seu interesse em cada designação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 31.

Onde se lê:

Art. 47. O Procurador-Geral de Justiça, por meio da Chefia de Gabinete, poderá abrir aviso de substituição simples complementar quando for necessário suprir a ausência do membro designado na forma do art. 47, com prazo de 2 (dois) dias úteis.

(...)

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os feitos serão reencaminhados e as audiências distribuídas, nos termos do § 7º do art. 32.

Leia-se:

Art. 47. O Procurador-Geral de Justiça, por meio da Chefia de Gabinete, poderá abrir aviso de substituição simples complementar quando for necessário suprir a ausência do membro designado na forma do art. 46, com prazo de 2 (dois) dias úteis.

(...)

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os feitos serão reencaminhados e as audiências distribuídas, nos termos do § 7º do art. 31.

Onde se lê:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo anterior, os feitos serão reencaminhados e as audiências distribuídas, nos termos do § 7º do art. 32.

Leia-se:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo anterior, os feitos serão reencaminhados e as audiências distribuídas, nos termos do § 7º do art. 31.

Onde se lê:

Art. 50. O substituto poderá concorrer a avisos de remoção no curso da designação, sendo facultado seguir na substituição ou desistir dela, caso em que não se aplicará o § 2º do art. 52.

Leia-se:

Art. 50. O substituto poderá concorrer a avisos de remoção no curso da designação, sendo facultado seguir na substituição ou desistir dela, caso em que não se aplicará o § 2º do art. 51.

Onde se lê:

Art. 52. (...)

§ 3º. No caso de remoção ou promoção ao cargo de Procurador de Justiça cessará a substituição, aplicando-se as demais regras de encerramento do art. 52.

Leia-se:

Art. 52. (...)

§ 3º. No caso de remoção ou promoção ao cargo de Procurador de Justiça cessará a substituição, aplicando-se as demais regras de encerramento do art. 51.

Onde se lê:

Art. 60. Os feitos recebidos pelo substituído antes do último dia útil precedente à ausência, que foram reencaminhados a substituto, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 27, serão compensados, por ocasião do retorno do substituído, obedecendo-se a seguinte ordem:

Leia-se:

Art. 60. Os feitos recebidos pelo substituído antes do último dia útil precedente à ausência, que foram reencaminhados a substituto, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 26, serão compensados, por ocasião do retorno do substituído, obedecendo-se a seguinte ordem:

Onde se lê:

Art. 62. (...)

II - deliberar sobre propostas de acordos locais acerca de substituição, reencaminhamento de feitos, distribuição de audiências e férias que envolvam todos os membros da unidade, exceto na hipótese do § 7º do art. 32;

Leia-se:

Art. 62. (...)

II - deliberar sobre propostas de acordos locais acerca de substituição, reencaminhamento de feitos, distribuição de audiências e férias que envolvam todos os membros da unidade, exceto na hipótese do § 7º do art. 31;

Onde se lê:

Art. 75. Nas promotorias situadas na Coordenadoria da Infância e Juventude, a substituição cumulativa, o reencaminhamento de feitos e a distribuição de audiências e sessões, antes de ser realizada na unidade Distrito Federal, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 32 e no art. 54, ocorrerá dentre os membros lotados na respectiva coordenadoria.

Leia-se:

Art. 75. Nas promotorias situadas na Coordenadoria da Infância e Juventude, a substituição cumulativa, o reencaminhamento de feitos e a distribuição de audiências e sessões, antes de ser realizada na unidade Distrito Federal, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 31 e no art. 53, ocorrerá dentre os membros lotados na respectiva coordenadoria.

Onde se lê:

Art. 76. Nas promotorias situadas na Coordenadoria de Brasília II, a substituição cumulativa, o reencaminhamento de feitos e a distribuição de audiências e sessões, antes de ser realizada nas unidades Distrito Federal ou Brasília, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 32 e no art. 54, ocorrerá dentre os membros lotados na respectiva coordenadoria.

Leia-se:

Art. 76. Nas promotorias situadas na Coordenadoria da Infância e Juventude, a substituição cumulativa, o reencaminhamento de feitos e a distribuição de audiências e sessões, antes de ser realizada na unidade Distrito Federal, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 31 e no art. 53, ocorrerá dentre os membros lotados na respectiva coordenadoria.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 188, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108457/15-42, que tem como interessados: CODHAB e Luciano Moreira dos Santos, para apurar como ocorreu contemplação de LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS para receber unidade habitacional localizada no antigo Centro de Orientação e Educação Rural - COER, considerando o objetivo estrito de regularizar a situação daqueles que foram desalojados do local com a criação de Sobradinho II/DF.

FÁBIO MACEDO NASCIMENTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 189, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108456/15-80, que tem como interessado a CODHAB, para apurar as irregularidades contidas no Edital de Chamamento nº 07/2014 - Guarã II, QE 56 RA X, expedido pela CODHAB.

FÁBIO MACEDO NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.873, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 20.129/2015, resolve:

Art. 1º Agregar os valores das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Quantitativo, descrição e origem	valor
01 (uma) FC-05 do Gabinete da Presidência-GPR.	R\$ 2.232,38
01 (uma) FC-02 do Gabinete da Presidência-GPR.	R\$ 1.185,05
total	R\$ 3.417,43